



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor

JÚNIOR PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: COMUNICAÇÃO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025
EXPEDIENTE Nº 008/2025 - PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do § 1º, do artigo 57, e do inciso IV, do artigo 74, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar na integralidade o Projeto de Lei nº 003/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO:

Foi aprovado por unanimidade, na data de 03 de fevereiro de 2025, o Projeto de Lei nº 003/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO SOLIDÁRIO DE RAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com base no artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica, venho perante Vossas Excelências **vetar** na íntegra o referido projeto de lei, uma vez que a instituição de programas municipais tem por consequência natural gerar atribuições a órgãos ou secretarias da administração pública o que determina se de origem parlamentar o projeto de lei, como é o caso, tornar a proposição maculada de inconstitucionalidade formal. Isso porque o Art. 60, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual, estabelece que leis dessa natureza são de iniciativa privativa do poder executivo, precisamente em proteção ao princípio da independência entre os poderes.

Segue em anexo parecer da Procuradoria do Município.

Assim, postula a Vossas Excelências a aprovação do presente veto ao referido projeto de lei.

Mostardas, 19 de fevereiro de 2025.


GILNEI JOSÉ NAZARETH DE SOUZA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data 04/02/2025
Hora 9:40



APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 63 / 02 / 2025

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI

Autor: Jorge Amaro - PSDB
Encaminhamento: Poder Executivo
Data: 23/01/2025
Hora: 11:03
EXPEDIENTE Nº 008/2025 RECEBIDO POR José

Júlio Pereira
Presidente da Câmara
Municipal

PROJETO DE LEI Nº 03/2025
21 de janeiro de 2025

Gabriela Saraiva
Vereadora MDB

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO
SOLIDÁRIO DE RAÇÃO NOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE
MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estou submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco Solidário de Ração nos estabelecimentos comerciais de Mostardas com o objetivo de arrecadar ração para animais abandonados e em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais interessados poderão aderir voluntariamente ao programa, disponibilizando espaço para coleta de doação voluntária de ração para cães e gatos.

Parágrafo único. Os recipientes deverão estar devidamente identificados com cartazes ou adesivos informando sobre o Banco Solidário de Ração e sua finalidade.

Art. 3º As doações arrecadadas serão destinadas a entidades protetoras de animais devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Mostardas ou diretamente a programas de apoio aos animais em situação de abandono.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir sua execução, podendo dispor sobre critérios adicionais para operacionalização do programa.

PLENÁRIO BERNARDO SOARES PEREIRA, 21 DE JANEIRO DE 2025.

Jorge Amaro
JORGE AMARO
Vereador - PSDB

Dudu Verardi
Vereador Progressista

Cesar Galdino
Vereador PDT

Daniel Motta
Vereador PDT

Marcelo Pedone
Vereador PSDB

“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.

Rua XV de Novembro, 648 – Calçada Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone (51) 3673-1514

E-mail : camaramostardas@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI

Autor: Jorge Amaro - PSDB
Encaminhamento: Poder Executivo
PROJETO DE LEI Nº 03/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal promover a solidariedade e a responsabilidade social no município de Mostardas, visando atender às necessidades de animais abandonados e em situação de vulnerabilidade. A criação do Banco Solidário de Ração incentiva a participação voluntária de estabelecimentos comerciais e da população em geral, reforçando valores como a empatia e o cuidado com os animais.

A proposta também busca articular a sociedade civil e entidades protetoras de animais, fortalecendo as redes de apoio existentes e possibilitando maior alcance no atendimento à causa animal. Além disso, contribui para a redução de problemas relacionados ao abandono de animais e promove uma convivência mais harmônica entre a população e a causa animal.

Mostardas, 21 de janeiro de 2025.


JORGE AMARO
Vereador – PSDB

gov.br

Documento assinado digitalmente
JORGE AMARO DE SOUZA BORGES
Data: 23/01/2025 10:20:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.

Rua XV de Novembro, 648 – Calçada Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone (51) 3673-1514

E-mail : camaramostardas@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE MOSTARDAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Objeto: pedido de parecer sobre PROJETO DE LEI N.º 03/2025

Assunto: Dispõe sobre a criação do banco solidário de ração nos estabelecimentos comerciais de Mostardas e dá outras providências.

Requerente: Secretaria Geral de Governo.

PARECER JURÍDICO:

Trata-se de pedido de parecer sobre a legalidade do **Projeto de Lei n.º 03/2025**, proposto pelo Vereador Jorge Amaro, aprovado por unanimidade, que cria o Banco Solidário de Ração nos estabelecimentos comerciais de Mostardas e dá outras providências.

Passo à análise.

Da leitura do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 03/2025, verifica-se:

Art. 3º. As doações arrecadadas serão destinadas a entidades protetoras dos animais devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Mostardas ou diretamente a programas de apoio aos animais em situação de abandono.

Por sua vez, o artigo 4º aduz que *a Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a execução, podendo dispor sobre critérios adicionais para a operacionalização do programa.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE MOSTARDAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

No entendimento desta Procuradoria, a lei trata da estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo ao criar o cadastro de entidades protetoras dos animais (pois são muitas no RS) junto ao Município de Mostardas para receber doação de rações, o que gera inconstitucionalidade posto a competência privativa do Poder Executivo para criação desta lei.

O Município de Mostardas promulgou a **Lei n.º 4115 de 23 de abril de 2020, que criou a política municipal de atenção aos animais e dá outras providências.**

O art. 47 da lei acima prevê que poderia conceder até 03 (três) anos de prazo, a contar promulgação da lei, para entidades, criadores, vendedores, possuidores e guardadores de animais se regularizassem e cumprissem com o disposto na lei, que dispõe sobre uma série de regras, como por exemplo: serviço de informação para recebimento de denúncias (art. 4º); designação de coordenador encarregado de cuidar da atenção aos animais, podendo firmar convênio para a sua execução (art. 5º); criar Cadastro Municipal de Animais de Companhia, Cadastro Municipal de Criadores comerciais e vendedores; Cadastro Municipal de Entidades, guardadores e pessoas protetoras dos animais; Cadastro Municipal de empresas agropecuárias, clínicas veterinárias, pet shop, hotelaria de animais e assemelhados e Cadastro Municipal de Voluntários de atenção aos animais (art. 23).

A previsão legal de arrecadação de rações consta no **art. 27**, que assim dispõe: *“o voluntariado poderá ser exercido diretamente junto a organizações de proteção de animais, a possuidores e guardadores de animais, inclusive, participando de campanhas e eventos de adoção, de coleta de alimentos e medicamentos e assistência à saúde e bem estar dos animais”*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE MOSTARDAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Solicitado o parecer jurídico da INLEGIS para análise,
segue a conclusão do consultor jurídico:

“Conclui-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei objeto de análise nesta Orientação Técnica é inviável tecnicamente, logo não podendo ser submetido ao devido processo legislativo. É necessário, para que esta adquira lastro de legalidade e constitucionalidade para ser proposto por membro da Câmara que se retire da norma vindoura os arts. 3º e 4º, a fim de se elidir conteúdo manifestamente inconstitucional e para que se atenda os ditames do Tema nº 917.”

Em que pese a nobre e importante intenção do proponente, além de já haver previsão legal, como antes exposto, a proposição institui cadastro de entidades de proteção aos animais, sem limitar que estas estejam estabelecidas no Município, podendo, ao interpretar a lei, entender que qualquer entidade possa estar habilitada para receber rações, dessa forma, o entendimento da Procuradoria é que a implementação do Banco de Rações em estabelecimentos comerciais e o cadastro das entidades deve ser de iniciativa do Poder Executivo, que tem como função precípua a de gestão, nesta se inserindo o dever de dar cumprimento às leis incorporadas ao ordenamento jurídico.

Essa é a razão pela qual a instituição de programas municipais tem por consequência natural gerar atribuições a órgãos ou Secretarias da administração pública o que determina, se de origem parlamentar o Projeto de Lei, como é o caso, tornar a proposição maculada de inconstitucionalidade formal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE MOSTARDAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

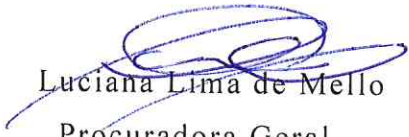
Isso porque o art. 60, II, "d", da Constituição Estadual, estabelece que leis dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, precisamente em proteção ao princípio da independência entre os Poderes.

Portanto, ao não observar regra sobre a iniciativa das leis, a proposição agride o princípio da independência entre os poderes, para os Municípios especificamente previsto no art. 10 da Carta Estadual, o que gera a inconstitucionalidade da lei que resultar de sua aprovação.

Por tudo exposto, opino no sentido de inviabilidade do Projeto de Lei n.º 03/2025, **podendo o Poder Executivo apresentar projeto de lei substitutivo que crie o Banco de Rações, inserindo artigo ou parágrafo na Lei Municipal n.º 4115/2020**, posto que na forma apresentada, de iniciativa do Poder Legislativo, que gera atribuições ao Poder Executivo, torna o texto formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Mostardas, 12 de fevereiro de 2025.


Luciana Lima de Mello

Procuradora Geral

OAB/RS 054.249

PARECER Nº 0023/2025

A Câmara Municipal de Mostardas, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, indaga sobre o PROJETO DE LEI n.03 de 2025, com gênese no Legislativo, que cria o banco municipal de rações

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Assim, portanto, para que a norma vindoura adquira lastro de legalidade, para ser proposta por vereador, recomenda-se sejam retirados tais dispositivos do Projeto de Lei (arts. 4º, 5º e 6º), em atendimento, inclusive, ao Tema nº 917 do STF. Nesse sentido: (...) Conforme tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 878911 (TEMA 917), “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679615, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019)

Conclui-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei objeto de análise nesta Orientação Técnica é inviável tecnicamente, logo não podendo ser submetido ao devido processo legislativo. É necessário, para que esta adquira lastro de legalidade e constitucionalidade para ser proposto por membro da Câmara que se retire da norma vindoura os arts. 3º e 4º, a fim de se elidir conteúdo manifestamente inconstitucional e para que se atenda os ditames do Tema nº 917.

Portanto entendemos que há limitação constitucional à proposição do projeto versando sobre a matéria em questão, em específico aos artigos do projeto, sendo necessária a adequação da redação.

Diante de todo o exposto a OPINA pela viabilidade condicionada do Projeto de Lei, as razões aqui expostas, uma vez que após os ajustes na redação do projeto, observa-se competência parlamentar para dar iniciativa ao projeto em questão, com supressão dos art.s 3º e 4º.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL 4115, DE 23 DE ABRIL DE 2020

cria a política municipal de atenção aos animais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 1º Esta lei cria a Política Municipal de Atenção aos Animais no Município de Mostardas, em especial trata e dispõe sobre:

- I - As competências e atribuições do Poder Público Municipal;
- II - Define e classifica os intervenientes nas relações com animais;
- III - Os direitos dos Animais;
- IV - O bem estar dos animais;
- V - Os maus tratos dos animais;
- VI - A posse responsável dos animais;
- VII - Os animais bravios;
- VIII - Os cadastramentos;
- IX - O Voluntariado de Atenção aos Animais;
- XI - As infrações e penalidades;
- XII - As disposições gerais.

Parágrafo único. Aos animais de abate e consumo aplicar-se-á a lei específica.

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São competências e atribuições do Poder Executivo Municipal, dentre outras:

- a) Regularizar, aplicar e fiscalizar o cumprimento desta lei e demais dispositivos legais aplicáveis aos animais e aos criadores, possuidores, guardadores e outros intervenientes.
- b) Criar, manter e alimentar os cadastros previstos no artigo 23.
- c) Fixar normas sobre criação, transporte, exibição e comercialização de animais de companhia no município, devendo os interessados obter autorização prévia do órgão municipal responsável pelo seu controle e fiscalização.
- d) Organizar e coordenar os serviços públicos municipais de atenção aos animais.
- e) Fixar e cobrar, no que couberem, taxas, contribuições, multas e emolumentos relacionados à criação, posse, registro, cadastro, comercialização, recolhimento e destinação de animais.
- f) Promover ações educativas e informativas relacionadas à posse responsável de animais, ao controle de zoonoses e às políticas municipais de atenção aos animais.
- g) Estimular e promover eventos de adoção, em conjunto ou separadamente, com voluntários, criadores, possuidores e guardadores de animais de companhia.
- h) Promover a castração e esterilização, visando o controle da proliferação dos mesmos.
- i) Adotar medidas de controle de zoonoses, observadas as competências específicas e a legislação pertinente.
- j) Dispor, na forma da legislação em vigor, sobre o recolhimento e destinação dos animais abandonados, acidentados e mortos.

PUBLICADA NO PERÍODO DE 23/04/2020 A 07/05/2020 NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

- k) Criar e manter o Cadastro Municipal dos Animais de Companhia.
- l) Cadastrar, organizar e promover o voluntariado de atenção aos animais, considerando-o serviço de relevante interesse público.
- m) Desenvolver programa ou ações de apoio à constituição e regularização de organizações de protetores e guardadores de animais.
- n) Realizar, a bem do interesse público, convênios e parcerias com entidades e protetores dos animais, visando o bem estar dos animais, a redução da população de animais abandonados ou aprisionados e a proliferação em cativeiro.
- o) Dispor e providenciar sobre todas as matérias relacionadas à problemática dos animais no município, inclusive nos casos não especificados, tomando por referências a legislação em vigor e as práticas mais recomendadas.

Art. 3º O Município poderá manter ou autorizar serviço de recolhimento de animais abandonados ou doados e para a coleta e descarte de animais mortos podendo estabelecer taxa pela execução do mesmo e, no caso de abandono ou descarte impróprio aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 4º O Município manterá um serviço de informação para recebimento de denúncias de abandono e maus tratos de animais e para prestar informações sobre a política municipal de atenção aos animais.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo designar coordenador (a) encarregado (a) de cuidar da atenção aos animais e de zelar pelo cumprimento desta lei, podendo firmar convênio ou outros instrumentos legais com entidades públicas ou privadas para sua consecução.

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 6º Para fins desta lei, entende-se:

- a) Política Municipal de Atenção aos Animais o conjunto de providências e medidas estabelecidas nesta lei.

b) Serão considerados criadores todos aqueles que promoverem ou deixarem se reproduzir animais de companhia em sua posse ou guarda, sem fins comerciais.

c) Serão considerados criadores comerciais aqueles que, devidamente registrados e autorizados, promovem a reprodução de animais com fins comerciais, para pesquisas, melhoramento e cruzamento genético.

d) Serão considerados possuidores todos aqueles que mantiverem até 05 (cinco) animais por unidade residencial, observada a adequação e capacidade de suas instalações e a tipologia animal.

e) São considerados guardadores todos aqueles, entidades ou pessoas, que mantiverem mais de 05 (cinco) animais em seu poder ou domínio.

f) Serão considerados vendedores todos aqueles que efetuarem ou promoverem a venda de animais.

g) Serão considerados protetores dos animais todos aqueles que, tendo ou não posse e guarda de animais, se dedicam à defesa, proteção e bem estar dos animais.

h) Será considerado Voluntariado de Atenção aos Animais a atuação das pessoas que, individualmente ou através de suas organizações, devidamente cadastrados junto ao órgão municipal de gestão da Política Municipal de Atenção aos Animais, participarem de ações ou programas oficiais ou que as realizem diretamente, em conformidade com a presente lei.

i) Serão considerados animais de companhia aqueles cuja natureza esteja adaptada ao convívio humano e dele dependente.

j) São considerados animais bravios todos aqueles que tiverem índole ou comportamento agressivo, atacarem, representarem ameaça ou risco às pessoas.

Art. 7º A criação, exibição e comercialização de animais de companhia dependem de autorização e registro da atividade junto aos órgãos competentes.

DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 8º São direitos dos animais aqueles fixados pela legislação federal, estadual e na presente lei.

Art. 9º Preferir-se-á, sempre que possível ou aconselhável, que os animais sejam mantidos em seu habitat natural e livres de toda forma de aprisionamento ou restrição.

Art. 10. Os animais de companhia deverão ser mantidos em ambiente apropriado a cada espécie, idade, tamanho e população.

Art. 11. Os animais devem receber, quando indicado, tratamento veterinário e, ordinariamente, água e alimento sadios, proteção contra riscos externos e do ambiente, bem como serem abrigados das adversidades climáticas, assegurando-lhe períodos mínimos de circulação e luz solar.

DO BEM ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 12. São considerados elementos fundamentais para o bem estar dos animais de companhia, dentre outros:

- a) Espaço físico e ambiente adequado para sua permanência e desenvolvimento.
- b) Ambiente livre de riscos evitáveis de acidentes e sofrimento dos animais.
- c) Acesso à água potável e alimento sadio e apropriado para cada espécie e tamanho dos animais.
- d) Recebimento de assistência veterinária e tratamento nos casos de ferimento ou doença.
- e) Ter o afeto e todos os cuidados recomendáveis para o bem estar dos animais.
- f) Receber os tratamentos e vacinas indicados pelos órgãos de saúde, meio ambiente e de controle de zoonoses.
- g) Evitar o sofrimento e, no caso de inevitável sacrifício, observar as recomendações legais pertinentes.
- h) No caso dos animais mortos, ter a destinação determinada pelo Poder Público Municipal.

DOS MAUS TRATOS

Art. 13. Constituem práticas de maus tratos aos animais e conduta inadequada dos criadores, possuidores e guardadores de animais, dentre outras:

I - O abandono de animais.

II - Mantê-los em ambientes impróprios ou cujas dimensões sejam insuficientes para seu normal desenvolvimento.

III - Deixar faltar-lhe água e alimento ou que sejam impróprios.

IV - Agredir, ferir ou submeter os animais a tortura ou condições adversas à sua natureza.

V - Deixar seus animais em sofrimento sem prestar socorro ou atendimento veterinário, quando for o caso.

VI - Promover o combate entre animais.

VII - outras práticas de condutas que afetem a integridade física do animal.

Parágrafo único. Deixar de promover a vacinação obrigatória ou deixar de informar ao órgão competente a ocorrência de zoonoses, por parte dos possuidores dos animais, dos criadores e dos criadores comerciais, constitui infração grave, podendo aplicar-se a penalidade em dobro pela omissão.

Art. 14. No caso de ocorrência de maus tratos de animais na área rural, o órgão municipal de atenção aos animais adotara as providências cabíveis, aplicando-se, no que couber, o disposto na presente lei.

DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 15. São elementos que caracterizam a posse responsável dos animais:

- a) Observar o disposto no artigo anterior.
- b) Cadastrar os animais no Cadastro Municipal de Animais de Companhia e mantê-lo atualizado.
- c) Manter caderneta, planilha ou outra modalidade verificável de aplicação das vacinas legais e do controle de zoonoses.
- d) Possuir e conduzir os animais com os instrumentos apropriados, utilizando, no caso de animais bravios, focinheiras, guias proporcionais à força e tamanho dos animais.
- e) Manter os animais limpos e tratados contra parasitas e zoonoses.
- f) Providenciar para que seus animais não perturbem o sossego público ou da vizinhança.
- g) Manter limpo o ambiente de permanência ou frequência dos animais, dando correta destinação aos resíduos gerados.
- h) Coletar as fezes dos animais quando estes fizerem suas necessidades fisiológicas em ambientes públicos e manter limpos os ambientes de sua permanência.
- i) Encaminhar, imediatamente, a pessoa que for mordida por animal para um posto de saúde público mais próximo, identificando e separando o animal causador.
- j) Evitar conduzir animais nos locais de grande concentração ou circulação de pessoas.
- k) Somente transportar os animais de companhia em gaiolas apropriadas, observando a legislação de trânsito, as exigências sanitárias e de repouso dos animais em caso de viagens de longa duração.

§ 1º Será considerado responsável pelos animais aquele que tiver sua posse, guarda ou que conste no cadastro municipal, podendo buscar-se testemunho, se necessário.

§ 2º Os pais, tutores e os responsáveis por pessoas menores de idade ou incapacitados que possuam animais de companhia responderão diretamente pelas obrigações e previsões estabelecidas nesta lei.

§ 3º Os vendedores e revendedores de animais deverão fornecer certificado de origem dos animais, bem como atestado sanitário emitido por técnico veterinário.

Art. 16. A criação, exibição, comercialização e posse de animais silvestres dependem de autorização dos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 17. Os criadores, criadores comerciais, possuidores e guardadores de animais de companhia serão os responsáveis pelos mesmos, devendo adotar todas as medidas indicadas para controle de zoonoses, mantê-los em ambiente apropriado, ser devidamente alimentados e assistidos em suas necessidades de saúde e bem estar.

Parágrafo único. Os criadores serão autorizados a funcionarem somente após indicação do destino que será dado às matrizes quando estas não mais servirem para a atividade comercial.

Art. 18. Os possuidores de animais de companhia nas áreas urbanas deverão fazer e manter registro dos mesmos junto ao Cadastro Municipal de Animais de Companhia, bem como manter registro de aplicação das vacinas obrigatórias e do controle de zoonoses.

Art. 19. A posse ou guarda de animais de companhia não será permitida quando o possuidor deixar de cuidar do bem estar dos mesmos, não dispuser de ambiente apropriado para o tipo de animal, promover maus tratos, perturbar o sossego da vizinhança, representar ameaça a segurança das pessoas ou à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 20. É de responsabilidade do proprietário, possuidor e ou condutor o recolhimento dos dejetos dos animais e a higienização dos ambientes de permanência onde fizerem suas necessidades fisiológicas.

Art. 21. É de responsabilidade dos criadores, possuidores e guardadores a destinação, na forma da lei, dos seus animais mortos.

DOS ANIMAIS BRAVIOS

Art. 22. Os animais bravios deverão ser mantidos afastados do público, não sendo permitida a soltura em locais públicos, evitando agressão ou ataque as pessoas.

§ 1º A condução de animais bravios em locais públicos implica na utilização obrigatória de guia e focinheira de segurança.

§ 2º Qualquer cão ou outro animal que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado "animal bravo".

§ 3º O dono de "cão bravo" deverá colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de "cão bravo" em seu domicílio.

§ 4º É obrigatório o registro no Cadastro Municipal dos Animais a posse, guarda e reprodução de animais bravios, sob pena de interdição, recolhimento e aplicação das demais cominações legais.

§ 5º É obrigatória a chipagem ou outra forma segura de identificação dos animais bravios, incluindo nos dados o nome dos criadores, possuidores ou guardadores responsáveis.

DOS CADASTRAMENTOS

Art. 23. O Município criará e manterá o Cadastro Único de Animais, que abrangerá:

- a) Cadastro Municipal de animais de companhia;
- b) Cadastro Municipal de Criadores comerciais e vendedores de animais de companhia;
- c) Cadastro Municipal de Entidades, guardadores e pessoas protetoras dos animais;
- d) Cadastro Municipal de empresas agropecuárias, clínicas veterinárias, pet shop, hotelaria de animais e assemelhados;
- e) Cadastro Municipal de Voluntários de atenção aos animais.

§ 1º É dever das entidades, criadores, vendedores, possuidores, guardadores, proprietários ou responsáveis por estes efetuar o seu cadastramento, o dos seus animais e sua atividade, facultado o registro dos animais de companhia da área rural.

§ 2º O Cadastro Municipal de Animais de Companhia será feito mediante registro das informações relacionadas à identificação dos animais e os responsáveis pelos mesmos.

§ 3º O cadastramento será gratuito, obrigando-se as entidades, os criadores, possuidores ou guardadores informar as alterações que venham a ocorrer após o registro.

Art. 24. Os animais abandonados serão submetidos à castração e respectivo tratamento e levados à adoção. Os que vierem a ser adotados poderão receber chip de identificação, a critério do órgão gestor da Política Municipal dos Animais. Caso não sejam adotados após 03 (três) tentativas, os mesmos poderão ser devolvidos ao ambiente de origem.

DO VOLUNTARIADO

Art. 25. O Poder Executivo estimulará o exercício do voluntariado de atenção aos animais, manterá cadastro de interessados, organizará e supervisionará sua atuação, não cabendo remuneração ou indenização por eventuais serviços prestados.

Art. 26. O voluntariado de atenção aos animais poderá ser exercido por todos os cidadãos maiores de idade ou emancipados que queiram contribuir para a execução da presente lei.

Art. 27. O voluntariado poderá ser exercido diretamente junto a organizações de proteção dos animais, a possuidores e guardadores de animais, inclusive, participando de campanhas e eventos de adoção, de coleta de alimentos e medicamentos e assistência a saúde e bem estar dos animais.

Art. 28. Poderão ser desenvolvidos programas e ações educativas de aprendizado do voluntariado pelas escolas, desde que supervisionados por professor ou responsável autorizado.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Os infratores do disposto nesta lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, aparelhos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito;

VIII - apreensão do(s) animal(s).

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 30. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração gravíssima: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

Art. 31. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 32. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 33. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro

Art. 34. O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

Art. 43. Deixar os criadores, criadores comerciais, vendedores, possuidores e guardadores de animais de se regularizem dentro do prazo do artigo 35 desta lei:

Infração Grave:

Multa de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 44. Deixar os criadores, criadores comerciais, vendedores, possuidores e guardadores de animais de se regularizem de acordo com o artigo 23 desta lei::

Infração Leve:

Multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Deverá ser observada a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Art. 46. O Poder Público promoverá a divulgação da presente lei, campanhas educativas, de forma a estimular à adoção de animais, bem como poderá incentivar a criação de organizações de proteção dos animais e o desenvolvimento de parcerias destinadas ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Nas campanhas educativas será informado sobre o disposto nesta lei, o bem estar animal, a posse responsável de animais, o procedimento para denúncias de maus tratos e o abandono de animais, o voluntariado, o cadastramento, o cuidado com zoonoses e outras informações pertinentes.

Art. 47. O Poder Executivo poderá conceder até 3 (três) anos de prazo, a contar da promulgação da presente lei, para que as entidades, criadores, vendedores, possuidores e guardadores de animais se regularizem e cumpram o disposto nesta lei.

Art. 48. Será observado, quanto aos prazos prescricionais, o estabelecido na Lei 9.605/98 (lei dos Crimes Ambientais) e seu decreto regulamentador.

Art. 49. Revoga-se integralmente o artigo 150 da Lei Municipal nº 2.582, de 10 de setembro de 2009.

Art. 50. Compete ao Poder Executivo suprir ou deliberar sobre os casos omissos na presente lei, através de decreto.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 23 de abril de 2020.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

pagamento de todas as despesas decorrente da apreensão, guarda, tratamento e demais cuidados.

§ 16 Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 17 Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do artigo 41 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 38. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 39. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 40. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão cadastrados no Sistema de Identificação Animal - SIA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§ 3º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

Art. 41. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta lei, observando:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para os animais, para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção dos animais; e

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42. Incorrer nas condutas do artigo 14 desta lei contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Infração Gravíssima:

Multa de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

§ 5º No caso de maus tratos aos animais responderão solidariamente os possuidores, guardiães ou quem tiver concorrido.

§ 6º A apreensão dos animais dar-se-á nos casos de maus tratos que impliquem ameaça a integridade dos mesmos ou quando não adotadas as medidas corretivas indicadas pelo órgão competente.

§ 7º A recuperação dos animais recolhidos, por parte dos proprietários, possuidores, guardadores ou responsáveis será admitida somente após comprovação da adoção das medidas requeridas para assegurar a saúde, segurança e bem estar dos animais, bem como o pagamento das diárias correspondentes ao período do recolhimento e demais encargos pertinentes.

§ 8º Os animais apreendidos por motivo de maus tratos ou por abandono serão mantidos junto ao Centro de Controle de Zoonoses ou local próprio para esse fim ou em local conveniado, por um prazo de até 15 (quinze) dias, após o qual poderão ser esterilizados, doados ou destinados a entidades credenciadas ou conveniadas.

§ 9º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 10 Os animais só poderão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses nos casos em que a enfermidade do animal for transmissível ao homem, e em casos de maus tratos e/ou agressões comprovadas, mediante o respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

§ 11 Na hipótese do não resgate dos animais, os custos pertinentes ao recolhimento, tratamento e destinação ou multas poderão ser debitados em dívida ativa dos responsáveis dos mesmos junto ao município e cobrados na forma da lei.

§ 12 Os animais silvestres apreendidos sem autorização de criação, posse ou guarda serão encaminhados ao órgão federal ou estadual competente.

§ 13 Aos animais de natureza agropecuários, apreendidos nas vias públicas ou abandonados, será dado tratamento idêntico ao dos animais de companhia e responsabilizados seus proprietários, quando identificados.

§ 14 No caso da apreensão de animais cujo destino normal seja o abate e alimentação humana, não sendo reivindicados, mediante comprovação, no prazo de 15 dias, pelos seus proprietários, poderão ser doados a entidades assistenciais regularmente constituídas, cadastradas e que apresentem necessidade em função de sua atuação institucional.

§ 15 No caso de recolhimento de animais, os responsáveis pelos mesmos ficam sujeitos ao

VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o § 16º, do Art. 38 desta lei, tomando as medidas legais para remoção do mesmo.

§ 2º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 35. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 36. O agente infrator será cientificado do auto de infração, da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (AR);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

§ 3º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento."

Art. 37. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA do projeto técnico.